

DEZEMBRO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1058 - ANO 29**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

CONTROLE INTERNO - TESOURARIA - EXIGÊNCIA DE CNDS ATUALIZADAS NO ATO DO PAGAMENTO - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9511](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO NO CÁLCULO - CONVÊNIO PARA COBRANÇA ----- [REF.: CO9513](#)

PARTIDOS POLÍTICOS - COMPETÊNCIAS NORMATIVAS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SEPT Nº 1.409/2019) ----
- [REF.: CO9491](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DESPESA PÚBLICA - PESQUISA DE OPINIÃO DO MUNICÍPIO -----
[REF.: CO9512](#)

#CO9511#

[VOLTAR](#)

CONTROLE INTERNO - TESOURARIA - EXIGÊNCIA DE CNDS ATUALIZADAS NO ATO DO PAGAMENTO

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Tem ocorrido com muita frequência consultorias junto a nossa equipe de especialistas, compreendendo reclamações e mesmo ações judiciais de cobrança junto a Prefeituras, Câmaras, Autarquias e fundações, enfim órgãos públicos que adotam como norma de controle interno a exigência de certidões negativas da Receita Federal e outras como condição para quitação dos empenhos de despesas devidamente processadas e liquidadas.

Na realidade, todos estes documentos e muitos outros são rigorosamente exigidos, conferidos e autenticados no decorrer do processo licitatório, mas a lei nº 8666/93 e outras que regulamentam as licitações param por aí, ou seja, não geram efeito por ocasião do pagamento, pois de fato a quitação decorre da fase de execução da despesa, sendo devida em função do objeto contratual comprovadamente executado e liquidado, a esta altura não mais dependendo da documentação anexada ao processo licitatório.

A LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Cumpra observar que tal procedimento não encontra supedâneo legal, como será demonstrado, na medida em que torna excessivamente burocrático e volumoso o processo de despesa, podendo ferir o direito líquido e certo do fornecedor de receber seus créditos uma vez executado o objeto contratual, em normal liquidação da despesa.

Na prática, qualquer fornecedor está sempre propenso a ser mais uma vítima do procedimento, típico da injustiça, visto que a CND pode vir a ser bloqueada até por meros equívocos de entendimento fiscal da RFB, podendo ocorrer com empresa que nunca passou por inadimplência fiscal ao longo de sua existência e funcionamento, sendo a pendência resolvida mediante o devido recurso a ser apresentando, mas, como se sabe, infelizmente, não há urgência para o andamento do processo na RFB, ainda que a demora resulte na falência da microempresa, gerando desemprego e outras consequências sociais e econômicas

Com efeito, a Lei nº 8666/93, que é o Estatuto das Licitações, em seu art. 29 exige a regularidade fiscal dos licitantes, obrigados, portanto, a apresentar todas as certidões negativas no ato da licitação, sem qualquer menção às fases seguintes, mesmo porque a obrigação do pagamento é uma consequência lógica da execução do objeto contratual que gerou a despesa, não podendo a Administração exonerar-se do pagamento, nem mesmo em caso de nulidade do contrato, senão vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único: A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que ele houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Na hipótese não pode ser alegado o inciso XIII do art. 55 da Lei 8666/93 que dispõe sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; observe-se que estas duas condições terão que estar plenamente atendidas, mas nada a ver com a regularidade fiscal ora questionada, que só poderia prevalecer após regular processo transitado em julgado, concedido à empresa o direito ao contraditório e ampla defesa.

Com muita frequência ocorre de a empresa ser vítima de um mero despacho fiscal equivocado por parte da RFB, no âmbito administrativo, que será esclarecido no decurso do processo, mas que, enquanto isso não ocorra, não pode a empresa ser condenada a fechar suas portas e dar o calote em seus colaboradores e parceiros profissionais, uma vez retidos seus justos honorários.

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

A ação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e do direito privado induz ao descabimento da equivocada exigência, pois caracteriza autêntico confisco dos créditos a que faz jus a empresa por seus serviços prestados, pior ainda, sem lhe conceder o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O PAPEL DO CONTROLE INTERNO

Um eficaz e rigoroso sistema de controle interno é essencial a todos os setores da Administração Pública, com ênfase para a Tesouraria, pois os recursos financeiros são os mais vulneráveis e susceptíveis a perdas e desvios, dada a sua maior volatilidade.

Todavia, o Controle Interno deve de fato conferir a autenticidade de todos os documentos do processo, porém com as cautelas necessárias para não ultrapassar os limites legais, sobretudo para não prejudicar a gestão pública e não adotar procedimentos burocráticos que poderão vir a prejudicar indevidamente contribuintes, parceiros e usuários do serviço público.

Assim sendo, nenhuma empresa brasileira escapa de, vez por outra, problemas perante o Fisco, tal o elevado nível de TI na atuação fiscal.

Com efeito, a lei nunca daria guarida a um calote nos fornecedores com base numa exigência que em nada ajuda a Administração e por outro lado condena à morte o credor que passa por eventuais entraves na CND, verdadeiro confisco, sem ao menos o direito a processo transitado em julgado.

Quando muito, recomendaríamos exigir a CND Municipal, que vai fortalecer a arrecadação do nosso município, sabendo-se que o Fisco Federal e Estadual dispõe de centenas de Auditores Fiscais para buscarem suas receitas, dispensável o apoio ilegal do Município.

Isto posto, recomenda-se que seja mantida conferência da autenticidade dos documentos, porém sem geração de mais papéis que avolumam o processo, bastando o carimbo com visto da autoridade competente, porém sem reflexo no pagamento ou não dos créditos a que fizer jus a contratada.

CONCLUSÃO

A importância do tema ora analisado se destaca diante da incrível evolução da tecnologia da informação e sua adoção pela Receita Federal do Brasil, com a utilização de potentes computadores, permitindo o cruzamento das informações econômicas e financeiras de todos os contribuintes praticamente em tempo real.

Esta evolução permitiu expressivo aumento da arrecadação das receitas tributárias e contribuiu para a maior justiça fiscal, mas por outro lado deixou muito vulnerável o contribuinte, mantenedor e razão de ser da Administração Pública, daí a necessidade de maior atenção do Fisco para não se constituir em protagonista da morte de empresas, em especial dos micro e pequenos empreendimentos.

* Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor do BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

BOCO9511---WIN/INTER

#CO9513#

[VOLTAR](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO NO CÁLCULO - CONVÊNIO PARA COBRANÇA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO NO CÁLCULO - CONVÊNIO PARA COBRANÇA - CONVÊNIO EXPIRADO. 1. A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da CF/88, é constitucional, conforme entendimento do STF. 2. A arrecadação dos valores cobrados a título de CIP, firmada em convênio, será feita pela concessionária de energia elétrica. 3. Diante do término do convênio, inexistente obrigação da concessionária em continuar prestando o serviço de arrecadação da CIP, na medida em que se trata de relação contratual, não havendo como impor unilateralmente esta obrigação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0074.15.002403-7/001 - Comarca de ...

Agravante(s): Cemig Distribuição S/A

Agravado(a)(s): Município de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RENATO DRESCH

Relator

VOTO

A CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão (fls. 073/074-TJ) proferida pelo Juiz João Batista Simeão da Silva, da Comarca de ..., que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida pelo MUNICÍPIO DE ..., deferiu a liminar para determinar que a Agravante faça o cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP devida pelos consumidores e recolha ao Agravado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Informa que foi publicada, em 24.09.2014, a Lei Municipal nº 2.435, que instituiu nova métrica de cobrança pautada em degraus de consumo menores, o que demanda a utilização, pelos sistemas de informação da Concessionária, de duas formas matemáticas distintas e inovadoras, sem lastro tecnológico preexistente, não se tratando de simples adição de fórmula, como teria alegado o agravado.

Sustenta que as alterações de sistemas em empresas do porte da CEMIG devem ser antecedidas por projeto de tecnologia da informação para criação de nova metodologia de cálculo, envolvendo análises e parâmetros diversos e complexos (criação de novos algoritmos e novo software), já que, em razão de interligação do sistema de faturamento, devem ser mensurados impactos em diversas áreas da Concessionária, o que reputa impossível de ser feito no prazo estipulado na liminar. Daí adviria o pagamento da multa, o que lhe causaria prejuízos.

Aduz que, além de inexistir, no presente caso, fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final da demanda, há grande risco de irreversibilidade da medida, porque supõe que teria gasto aproximado de R\$ 500.000,00 para a implantação do projeto.

Sustenta que a instituição da CIP é de competência dos municípios (CF, art. 149-A), constituindo-se uma faculdade sua cobrança na fatura de consumo de energia (parágrafo único), o que lhe permite concluir que tal faculdade abrangeria a todos os interessados, quais sejam, municípios e concessionárias, por isso entende que poderia se recusar a assumir a condição de arrecadadora. Tanto é assim que para legitimar a arrecadação da CIP pelas concessionárias, os municípios celebram convênios que estipulam obrigação ao recolhimento e o repasse do produto arrecadado. Esclarece que o convênio celebrado com o Agravado findou em 23.01.2013, de modo que não está obrigada à arrecadação, mas, mesmo assim, manteve a cobrança nos moldes antigos. Diante das dificuldades técnicas que apresenta e do alto custo para implementação do programa, diz não se tratar de desídia, mas de inexecutabilidade técnica. Até porque o art. 15 da Lei nº 2.435/14 prevê outras formas de arrecadação da CIP, o que permite ao Município manter o fornecimento da iluminação pública enquanto conclui os estudos necessários.

Pede seja concedido o efeito suspensivo recursal e, no mérito, seja declarada nula a decisão agravada. Foi concedido o efeito suspensivo recursal (fls. 103/107).

Em contraminuta (fls. 113/124), o Município de ... pugna pela manutenção da decisão agravada, ao argumento de que detém a faculdade de cobrar ou não o tributo cuja instituição é de sua competência. Sustenta que o novo método de cobrança, embora tenha mais faixas de consumo, o que permite a progressividade tributária, tem matemática trivial, codificação elementar e pode ser processado até em computador pessoal, de modo que não se justificam as alegações da Agravante de dispêndio excessivo de custo e tempo.

É o relatório.

Conheço do recurso, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

O Agravante pretende suspender decisão que determinou que fizesse o cálculo da CIP, conforme as alterações previstas pela nova lei de regência, e o repasse ao Agravado, no prazo de 05 dias, ao argumento de que são de difícil implementação. O Agravado, ao contrário, alega que são cálculos de fácil execução.

Com relação à contribuição para custeio do serviço de iluminação, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

O entendimento do STF, firmado no RE 573675, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.05.2009, é no sentido de que "a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no art. 149-A da CF/88, é constitucional" (RE 642938 AgR/SP - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - Relator: Min. LUIZ FUX - Julgamento: 29.05.2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJe 21.06.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 573.675-RG/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM PRECEDENTE FIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, ao julgar o RE 573.675-RG/SC, de minha relatoria, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. II - Concluiu-se, ainda, pela possibilidade de se eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como de se calcular a base de cálculo conforme o consumo e de se variar a alíquota de forma progressiva, consideradas a quantidade de consumo e as características dos diversos tipos de consumidor. III - A circunstância de o acórdão de origem se amparar em precedente firmado no julgamento de ADIN pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para assentar a inconstitucionalidade da contribuição em questão não obsta a aplicação, a este caso, do entendimento desta Corte sobre a matéria. IV - Agravo regimental improvido. (RE 724104 AgR/SP - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 12.03.2013 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (grifos)

No caso dos autos, o Município de ... editou a Lei nº 2.435/14, em 24.09.2014, que disciplina a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Verifica-se que se trata de lei do ente competente a estabelecer a forma de cobrança da CIP.

A referida Lei 2.435/14 estabelece a periodicidade para a cobrança (art. 11) - mensal, para imóveis que tenham fatura de consumo de energia elétrica associada e o lançamento e a cobrança feitos pela conta de energia elétrica (I); anual, para os imóveis que não tiverem fatura de energia elétrica associada (II); além de uma forma combinada (III). Também prevê critérios relativos ao consumo e a natureza do imóvel (art. 12), bem como a categoria dos imóveis (art. 12, "a", "b" e "c").

Segundo a Lei Municipal nº 2.435/14, o recolhimento do valor relativo à CIP, feita na fatura de consumo de energia elétrica, será de responsabilidade da concessionária do serviço de eletricidade. *In verbis*:

Art. 8º Nos casos em que esta lei prevê a cobrança da CIP junto com a fatura de consumo de energia elétrica, a empresa geradora, distribuidora ou concessionária do serviço de eletricidade será responsável pelo recolhimento, na qualidade de substituto tributário, devendo prestar contas e transferir o montante ao município no prazo previsto em decreto ou firmado em contrato a ser assinado entre as partes.

§ 1º O contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento da CIP, encaminhará mensalmente à administração municipal, por meio eletrônico, as informações que constam das faturas enviadas aos consumidores de todo o território do Município de ...

§ 2º O contribuinte substituto encaminhará ainda à Administração Municipal, a relação dos contribuintes inadimplentes no mês e a relação das unidades consumidoras inativas ou sem consumo registrado.

No Município de ... a CEMIG Distribuição é a responsável pela arrecadação da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, conforme previsão da cláusula primeira do Convênio para Arrecadação da CIP (fls. 102/105-TJ).

A referida Lei Municipal nº 2.435 prevê formas diversas de cobrança, nos seguintes termos:

Art. 15 Quando a cobrança da CIP na fatura de energia elétrica for impossível, excessivamente onerosa, ou dificultada por qualquer motivo, ela será feita preferencialmente de forma combinada com o IPTU, concedidas as mesmas condições de parcelamento, e observadas as mesmas condições de juros, correção monetária e demais parâmetros de cobrança adotados para o imposto, inclusive quanto ao lançamento na dívida ativa, protesto e execução em caso de inadimplência.

§ 1º Quando impossível, excessivamente onerosa ou dificultada a cobrança da CIP juntamente com a fatura de energia elétrica ou tributos, a cobrança será feita mediante emissão de boleto de cobrança.

§ 2º A não emissão na emissão do boleto de cobrança não isenta o contribuinte da obrigação de recolher o valor e submeter o comprovante a homologação.

§ 3º O contribuinte é responsável pela correção das informações que constam do cadastro de imóveis do Município. (grifos)

Ocorre que o Convênio firmado entre a Agravante e o Agravado em 23.01.2008, para arrecadação da CIP, tinha previsão para vigorar por 12 meses, prorrogáveis por até 60 meses (cláusula nona), de modo que findou em 23.01.2014.

Portanto, diante do término do convênio, inexistente obrigação da CEMIG em continuar prestando o serviço de arrecadação da CIP, na medida em que se trata de relação contratual, não havendo como impor unilateralmente esta obrigação à Agravante.

Por outro lado, conforme se infere da própria Lei editada pelo Município de ..., o ente municipal dispõe de outros meios de cobrança da CIP - de forma combinada com o IPTU (art. 15, *caput*) ou por meio de boleto de cobrança (§1º) -, a lhe permitir manter a iluminação pública, de modo que inexistirá prejuízo aos munícipes.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para suspender a decisão que determinou que a Agravante fizesse os cálculos da Contribuição de Iluminação Pública devida pelos consumidores e repassasse ao Agravado.

Custas na forma da lei.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

BOCO9513---WIN/INTER

#CO9491#

[VOLTAR](#)

PARTIDOS POLÍTICOS - COMPETÊNCIAS NORMATIVAS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SEPT Nº 1.409, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece regras voltadas à execução do art. 44-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, no âmbito das competências normativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (Processo nº 19964.108599/2019-87).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe confere o inciso I e alínea "a" do inciso II, do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e

Considerando o disposto no art. 7º, alínea "f", do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, e

Considerando o disposto nos arts. 3º e 44-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Às atividades de direção, de assessoramento e de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, exercidas nos órgãos, institutos e fundações dos partidos políticos não se aplica o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. As atividades descritas no caput não geram vínculo empregatício quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Normas internas dos partidos políticos disciplinarão, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as atividades de direção, assessoramento e apoio político-partidário a serem desempenhadas com base nessa modalidade de contratação;

II - a quantidade ou os critérios para as contratações a serem realizadas por diretório ou unidade partidária;

III - as hipóteses de alteração, suspensão, interrupção e extinção do contrato;

IV - as vantagens, os direitos, os deveres, as proibições e as responsabilidades dos contratados;

V - as obrigações do contratante para com os contratados;

VI - os prazos de vigência das contratações e a possibilidade ou não de prorrogação.

Art. 3º É permitida a contratação, na modalidade tratada por esta Portaria, de pessoas que foram empregadas em órgãos, institutos e fundações dos partidos políticos, sem exigência de prazo mínimo entre a extinção do contrato de trabalho e a nova contratação.

Art. 4º As obrigações previdenciárias para essa modalidade de contratação obedecerão ao disposto na alínea "f" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aqueles que exercem atividades

de direção, e ao disposto na alínea "g" do mesmo inciso, para as atividades de assessoramento e apoio político-partidário.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente às atividades descritas no art. 1º as disposições dos arts. 593 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tratam da prestação de serviço.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

(DOU, 17.12.2019)

BOCO9491---WIN/INTER

#CO9512#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DESPESA PÚBLICA- PESQUISA DE OPINIÃO DO MUNICÍPIO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, apresenta que a Administração está pretendendo contratar empresa especializada em pesquisas, qualitativas e quantitativas de opinião pública no Município, para o que já pesquisou o mercado, obtendo três orçamentos, sendo o melhor no preço de R\$ 17.200,00.

Isto posto consulta-nos sobre a viabilidade da despesa e a modalidade de licitação, para o que estamos oferecendo o presente laudo técnico.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei nº 8666/93- Licitação

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Lei nº 9504/97- Estatuto Eleitoral

Os arts. 33 e 36 dispõem, respectivamente, das pesquisas pré-eleitorais e da propaganda eleitoral, que exigem determinados requisitos formais e o devido registro na Justiça Eleitoral, onde podemos observar que não se tratam da hipótese de pesquisa de opinião, destinada a suportar e orientar a atuação do Executivo na gestão orçamentária e administrativa do Município.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Não há impedimento legal para a despesa com contratação de pesquisa de opinião da população do município, visto que não se confunde com as pesquisas pré-eleitorais e nem com propaganda eleitoral, ambas restritas aos períodos de campanhas eleitorais.

Obviamente que a pesquisa de opinião não tem nem de longe qualquer conotação de propaganda eleitoral, muito menos de autopromoção de qualquer político.

Pelo contrário a pesquisa de opinião é uma ótima ferramenta de participação popular no planejamento do município, contribuindo para um orçamento mais realista e uma Administração transparente, que respeita a participação democrática dos cidadãos na gestão municipal.

Visando evitar qualquer má interpretação da despesa, é recomendável que no contrato ou termo de referência tenha cláusulas que exijam, no mínimo, a especificação da metodologia a ser adotada, o período de realização da pesquisa e o questionário completo a ser aplicado.

A modalidade de licitação se enquadra no dispositivo no artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93, com dispensa do processo, dado o valor inferior ao limite fixado no referido diploma legal.

CONCLUSÃO

Com fundamento nas considerações legais e técnicas retro expostas esta consultoria é de parecer que a despesa com contratação de empresa especializada em pesquisa de opinião pública no território do município é perfeitamente viável, desde que tenha dotação orçamentária suficiente.

Recomenda-se especificar com toda clareza no contrato a metodologia adotada, o período da pesquisa e o questionário a ser aplicado, não podendo-se vislumbrar nenhum caráter político eleitoral ou de autopromoção.

Sendo o valor pesquisado equivalente a R\$ 17.200,00 é possível a dispensa de licitação com base no art. 24 II da lei nº 8666/93.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9512---WIN/INTER